



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.720099/2012-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.797 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS- PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2008 a 31/10/2010

RETENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/1991.

RESTITUIÇÃO.

A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, que não optar pela compensação dos valores retidos ou, se após a compensação, restar saldo em seu favor, poderá requerer a restituição do valor não compensado, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova de direito creditório pleiteado é do contribuinte.

INTIMAÇÃO. ARTIGO 23 DO DECRETO Nº 70.235/1972.

As intimações, em sede de processo administrativo fiscal federal, devem ser efetuadas conforme o prescrito no artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972.

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

O requerimento de diligência que tem como objetivo suprir a omissão do contribuinte na obtenção de provas que a ele competia produzir deve ser indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar o pedido de diligência e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, vencidos os

conselheiros Alexandre Evaristo Pinto, Wesley Rocha e Juliana Marteli Fais Feriato, que deferiram o pedido de diligência.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Jorge Henrique Backes (Suplente Convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato, João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de pedidos de restituição formalizados pelo contribuinte acima identificado através de pedidos eletrônicos (PER/DCOMP), onde se requer a restituição de supostas importâncias retidas na forma do artigo 31 da Lei nº 8.212/1991, referentes às competências 02/2008 a 10/2010, os quais foram indeferidos através do Despacho de efls 594.

As razões que levaram ao mencionado indeferimento foram;

a) o fato da Interessada, embora devidamente intimada, não ter apresentado informações a respeito das compensações efetuadas em competências posteriores as que se referem os pedidos de restituição relacionados no anexo de fl. 595 (*Anexo A do Parecer*);

b) o fato da Interessada, embora devidamente intimada, não ter efetuado a retificação de GFIP's para sanar erros e divergências apontados no anexo de fls. 598/599 (*Anexo C do Parecer*);

c) o fato da Interessada, embora devidamente intimada, não ter efetuado a retificação de PER/DCOMP's para sanar divergências apontadas no anexo de fls. 598/599 (*Anexo C do Parecer*);

d) o fato da Interessada ter apresentado folhas de pagamento sem a devida discriminação por tomador de serviços (competências 02/2008 a 10/2010) e incompletas (06/2008, 07/2008, 09/2008 a 10/2010);

e) a constatação de que em várias competências a Interessada não comprovou recolhimentos para terceiros ou comprovou recolhimentos a menor do que o devido;

f) o fato na Interessada não ter apresentado nenhuma nota fiscal relativa a competência 06/2008 e ter apresentado notas fiscais ilegíveis relativas às competências 02/2008 a 08/2010;

g) o fato da Interessada, embora devidamente intimada, não ter apresentado algumas notas fiscais relativas às competências 02/2008, 03/2008, 07/2008, 09/2008, 11/2008, 08/2009, 02/2010, 06/2010, 07/2010 e 10/2010;

h) o fato da Interessada ter incluído nos pedidos de restituição relativos às competências 12/2008, 04/2009 e 05/2010, notas fiscais canceladas;

i) o fato da Interessada ter incluído nos pedidos de restituição relativos às competências 08/2008, 09/2008, 07/2009, 01/2010, 06/2010 a 08/2010, notas fiscais “*de outras competências e/ou valores*”;

j) o fato da Interessada ter incluído nos pedidos de restituição (PER's) relativos às competências 07/2008 a 10/2010 notas fiscais que se referem a estabelecimentos não discriminados nos próprios PER's.

Após a apresentação da Manifestação de Inconformidade o contribuinte teve seu pleito indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC (efls. 46.572 e sgts.) razão pela qual apresentou recurso à este conselho (efls. 46.601 e sgts.) reiterando os mesmo termos contidos na manifestação de inconformidade e bem sintetizado na Decisão de primeira instância, que em síntese são:

Relata que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à prestação de serviços de exames laboratoriais de análises clínicas e de diagnóstico por imagem.

Diz que na realização dos serviços de exames laboratoriais de análises clínicas e de diagnóstico por imagem “*coloca à disposição do tomador de serviço, em suas dependências ou de terceiros, profissionais que realizam serviços de treinamento, atendimento aos pacientes e coleta de exames de forma contínua, o que se caracteriza como típica cessão de mão-de-obra, nos termos do § 3º, do artigo 31, da Lei Federal n.º 8.212/91*”.

Frisa que, em razão da cessão de mão-de-obra que realiza, a empresa contratante dos serviços fica obrigada a reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços em seu nome (Impugnante).

Ressalta que a legislação permite que compense “*os valores retidos com as contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados*” e que, caso tal compensação não alcance o montante integral de créditos gerados pelas retenções, tem o direito de pleitear a restituição do saldo remanescente, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Lei nº 8.212/1991.

Afirma que apresentou em 22, 23 e 24 de novembro de 2010 os Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP's) indicados abaixo:

Nº PER-DCOMP	Protocolo	Valor	Competência
30178.36727.221110.1.2.15-2763	22/11/2010	R\$ 79.393,32	02/2008
05396.55121.231110.1.2.15-0961	23/11/2010	R\$ 157.633,63	03/2008
35806.46078.231110.1.2.15-4380	23/11/2010	R\$ 170.492,96	04/2008
14839.65961.231110.1.2.15-7673	23/11/2010	R\$ 201.486,34	05/2008
41536.78982.231110.1.2.15-1921	23/11/2010	R\$ 390.753,78	06/2008
02431.29011.231110.1.2.15-7317	23/11/2010	R\$ 361.455,96	07/2008
01239.76331.231110.1.2.15-4092	23/11/2010	R\$ 493.335,54	08/2008
17580.45717.231110.1.2.15-8065	23/11/2010	R\$ 543.361,54	09/2008
16447.48960.231110.1.2.15-0600	23/11/2010	R\$ 540.175,50	10/2008
01587.23127.231110.1.2.15-6098	23/11/2010	R\$ 444.234,67	11/2008
28614.34778.231110.1.2.15-2825	23/11/2010	R\$ 399.567,14	12/2008
08678.07865.241110.1.2.15-6099	24/11/2010	R\$ 494.143,40	01/2009
19114.36069.241110.1.2.15-1134	24/11/2010	R\$ 438.744,33	02/2009
00583.07581.241110.1.2.15-6914	24/11/2010	R\$ 767.180,90	03/2009
23260.35596.241110.1.2.15-4511	24/11/2010	R\$ 678.172,81	04/2009
24485.68492.241110.1.2.15-0309	24/11/2010	R\$ 727.149,35	05/2009
19506.71647.241110.1.2.15-1500	24/11/2010	R\$ 679.625,63	06/2009
36656.40553.241110.1.2.15-6025	24/11/2010	R\$ 305.095,63	07/2009
30255.60349.241110.1.2.15-4905	24/11/2010	R\$ 664.302,80	08/2009
39595.67775.241110.1.2.15-7404	24/11/2010	R\$ 284.274,08	09/2009
27367.68703.241110.1.2.15-7225	24/11/2010	R\$ 288.452,31	10/2009
31941.46787.241110.1.2.15-0055	24/11/2010	R\$ 358.013,09	11/2009
27001.33929.241110.1.2.15-9094	24/11/2010	R\$ 129.225,89	12/2009
22592.63931.241110.1.2.15-0041	24/11/2010	R\$ 358.590,02	01/2010
20304.76495.241110.1.2.15-9902	24/11/2010	R\$ 207.869,25	02/2010
18364.88014.241110.1.2.15-7861	24/11/2010	R\$ 306.764,71	03/2010
02032.57917.241110.1.2.15-2720	24/11/2010	R\$ 248.816,92	04/2010
31046.44349.241110.1.2.15-2582	24/11/2010	R\$ 263.312,18	05/2010
38981.09152.241110.1.2.15-5010	24/11/2010	R\$ 276.357,04	06/2010
12571.16354.241110.1.2.15-9808	24/11/2010	R\$ 336.724,07	07/2010
32442.77875.241110.1.2.15-4211	24/11/2010	R\$ 812.522,90	08/2010
17931.87408.241110.1.2.15-6805	24/11/2010	R\$ 286.219,11	09/2010
23691.34357.241110.1.2.15-4289	24/11/2010	R\$ 293.567,93	10/2010

Assevera que devido ao decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 sem que a Receita Federal do Brasil analisasse os referidos PER/DECOMP's, *“impetrou o Mandado de Segurança nº 0022301-73.2011.403.6130, no qual foi concedida liminar para determinar a análise dos pleitos administrativos de restituição no prazo de 60 (sessenta) dias”*.

Frisa que “de acordo com a lógica do sistema tributário vigente, encontra-se entre os princípios tributários e garantias dos contribuintes o princípio da verdade material, segundo o qual toda atividade de aplicação da norma tributária deve necessariamente apurar de forma ampla, exaustiva e objetiva os fatos concretos efetivamente ocorridos, para somente assim se proceder à adequada subsunção às hipóteses normativas”.

Diz que, por força do princípio da verdade material, os auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil, no regular exercício de suas funções de fiscalização, devem sempre “orientar suas atividades no sentido de buscar a verdade dos fatos para, uma vez delineados os seus contornos, aplicar a norma tributária correspondente”.

Assevera que a autoridade fiscal que apreciou os seus pedidos de restituição, embora tenha destacado que apenas parte da documentação pertinente à análise do direito creditório pleiteado não foi apresentada, deixou de analisar diversos documentos fiscais que apresentou (procuração, documentos de identificação do representante legal, contrato social e alterações e notas fiscais de prestação de serviços), em patente afronta ao princípio da verdade material.

Frisa que as informações constantes em GFIP’s retificadoras e GPS’s código 2119, assim como as relativas às compensações efetuadas em períodos posteriores, poderiam ter sido obtidas pela Receita Federal do Brasil em sua própria base de dados.

Afirma que os créditos objetos dos pedidos de restituição não foram objeto de compensações anteriores, conforme atestado pelo seu gerente contábil na declaração reproduzida às fls. 711/712.

Alega que restou patente a violação ao princípio da verdade material no caso em tela, visto que a documentação parcial que entregou não foi analisada pela autoridade fiscal e que “tal análise poderia ter sido complementada com a obtenção de informações na base de dados da d. Receita Federal do Brasil, dispensando a apresentação de informações sobre compensações efetuadas em períodos posteriores, GFIP’s retificadoras e GPS 2119”.

Assevera que a autoridade fiscal, mesmo dispondo de meios para a análise fidedigna e aprofundada dos créditos apontados em seus pedidos de restituição, simplesmente indeferiu os pleitos.

Aduz que, ainda que existam de fato as supostas divergências indicadas no Anexo C do Parecer SEORT/DRF/BRE nº 339/2012, as mesmas decorrem de mero erro formal quando do preenchimento de declarações, de modo que a autoridade fiscal, pautada no primado da verdade material, deveria ter analisado os pedidos de restituição apresentados com base na documentação disponibilizada e nas informações constantes da própria base de dados da Receita Federal do Brasil.

Diz que, ainda que tenha ocorrido erro de preenchimento de alguma declaração, o que cogita apenas para argumentar, “*não se faz necessária a sua retificação para que se verifique a verdade material dos fatos ocorridos e, conseqüentemente, se apure a existência de valores a restituir*”.

Assevera que os documentos fiscais que apresentou comprovam cabalmente a existência dos créditos apontados nos pedidos de restituição.

Afirma que o fato do valor da mão-de-obra apurado constituir um percentual muito reduzido em relação ao valor bruto dos serviços registrado em nota fiscal não pode jamais levar à conclusão de que há algum problema na apuração, nas declarações e nos recolhimentos de contribuição previdenciária.

Frisa que “a diferença entre o valor da mão-de-obra contratada e o preço que a Requerente cobra pelos serviços prestados pode advir da valorização do preço do serviço, do baixo custo da mão-de-obra contratada, dentre diversas outras alternativas”. Dessa forma, diz que “a análise da folha de pagamentos é absolutamente desnecessária”.

Aduz que, para demonstrar sua absoluta boa-fé, apresenta, juntamente com a presente impugnação, “as folhas de pagamento referentes aos períodos em que foram efetuadas as retenções que levaram aos pedidos de restituição” e “toda a documentação adicional pertinente à comprovação do seu direito creditório no que tange ao período de fevereiro de 2008 a outubro de 2010, inclusive os documentos que já foram apresentados quando da fase de fiscalização, a saber, cópias dos PER/DCOMP’s, notas fiscais de prestação de serviços, GFIP’s da matriz, folhas de pagamento e GPS’s da matriz e filiais da Requerente”.

Diz que “toda a documentação se encontra organizada por período de apuração e de forma a facilitar a composição do crédito da Requerente, sendo que os documentos ora juntados são, inclusive, mais abrangentes que aqueles solicitados pela Fiscalização na Intimação n.º 1/21042/2012/0001”.

Assevera que “para cada período de apuração, a fim de comprovar o valor das retenções efetuadas quando da cessão de mão-de-obra realizada pela Requerente, são apresentadas as notas fiscais de serviços, que permitem verificar qual o valor retido na fonte, e uma planilha resumo com o valor total de retenções efetuado em cada período”.

Afirma que, no que tange aos seus débitos, “*basta comparar os valores* consignados nas folhas de pagamento com os valores devidamente recolhidos via GPS para se obter o valor devido em cada período de apuração e que foi objeto de compensação com os valores retidos na fonte naquele mesmo período e, conseqüentemente, o valor retido na fonte que não foi utilizado e que deve ser restituído Requerente”.

Frisa que “basta um comparativo entre os valores retidos e os valores devidos e pagos em cada período de apuração para que se verifique a existência dos valores a cuja restituição faz jus a Requerente”.

Alega que devido “a apresentação de toda a documentação adicional pertinente à comprovação do direito creditório da Requerente no que tange ao período de *fevereiro de 2008 a outubro de 2010*” deve ser determinada a baixa do presente processo em diligência para análise dos referidos documentos.

Ressalta que “a possibilidade de realização de diligências no âmbito do processo administrativo se coaduna em absoluto com os ditames do princípio da verdade material, na medida em que as diligências permitem que a realidade dos fatos seja objetivamente analisada, a fim de que a aplicação da norma tributária seja apurada da forma mais ampla, exaustiva e objetiva possível”.

Aduz que, devido a violação do princípio da verdade material operada pela autoridade fiscal, a realização de diligência para análise da documentação juntada é medida de justiça que deve ser garantida para sanar o prejuízo que sofreu.

Sustenta que, tendo sido apresentado nos autos Laudo Técnico (**doc. 01**), elaborado por empresa especializada em assessoria contábil, o qual comprova a existência de direito creditório em favor da Recorrente, não deve prosperar o despacho decisório guerreado, bem como o acórdão recorrido que o manteve

Apresenta quesitos para a realização de diligência. Assevera que “não merece prosperar o Despacho Decisório que aprovou o Parecer SEORT/DRF/BRE nº 0339/2012”

Requer o provimento do recurso para reformar o Acórdão recorrido e reconhecer o direito creditório, bem como para que as intimações e notificações sejam encaminhadas a seus procuradores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Recurso tempestivo e presente os pressupostos de admissibilidade dele conhecido.

Pedido de realização de diligência

O artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972, ao tratar do requerimento de diligência formulado em processo administrativo fiscal federal, preceitua que:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

No presente caso, a Interessada apresenta pedido de diligência que tem como objetivo comprovar a existência do direito creditório que pleiteia. Ocorre que o ônus de comprovar a existência do direito creditório pleiteado e, conseqüentemente, a legitimidade dos pedidos de restituição, é da própria Interessada.

Dessa forma, deve ser indeferido o pedido de diligência formulado pela recorrente, já que compete a esta e não a Fisco produzir provas que comprovem as suas alegações e teve toda oportunidade de fazê-lo durante todo o procedimento fiscal.

Em que pese o inconformismo do recorrente, suas razões de mérito também não merecem prosperar. Tendo em vistas que o recurso sob análise repetiu todas as alegações constantes da impugnação e por concordar plenamente com a decisão de primeira instância, peço vênha para transcrever o voto nela contido, nos termos do art. 57, III, § 3º do Regimento Interno do CARF.

1. Pedidos de restituição indeferidos

A legislação federal, ao tratar do ônus da prova de quem alega ter um direito e do procedimento a ser seguido na análise de pedidos de restituição de retenções efetuadas por força do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.212/1991, preceitua o seguinte:

Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973)

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008 (Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012)

Art. 3º (...)

(...)

§ 11. A restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, exceto quando a requerente for segurado ou terceiro não responsável por essa declaração.

(...)

Art. 17. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato de quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços que não optar pela compensação dos valores retidos, na forma do art. 48, ou, se após a compensação, restar saldo em seu favor, poderá requerer a restituição do valor não compensado, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Parágrafo único. Na falta de destaque do valor da retenção na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, a empresa contratada somente poderá receber a restituição pleiteada se comprovar o recolhimento do valor retido pela empresa contratante.

(...)

Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à

apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012

Art. 3º (...)

(...)

§ 11. A restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, exceto quando a requerente for segurado ou terceiro não responsável por essa declaração.

(...)

Art. 17 . A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, que não optar pela compensação dos valores retidos, na forma do art. 60, ou, se após a compensação, restar saldo em seu favor, poderá requerer a restituição do valor não compensado, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Parágrafo único. Na falta de destaque do valor da retenção na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, a empresa contratada poderá receber a restituição pleiteada somente se comprovar o recolhimento do valor retido pela empresa contratante.

(...)

Art. 76. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimento do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

(...)

Como se vê da leitura dos dispositivos transcritos acima, o ônus da prova de direito creditório pleiteado é do contribuinte. Ademais, observa-se que o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito.

No presente caso, observa-se da leitura do relatório, que o indeferimento dos pedidos de restituição teve como fundamento o fato da Interessada não ter apresentado ou ter apresentado de forma deficiente elementos comprobatórios solicitados pela autoridade fiscal e não ter corrigido erros e divergências apuradas em suas GFIP's e nos PER's (pedidos de restituição) através da apresentação de GFIP's e PER's retificadores.

A Interessada, em sede de manifestação de inconformidade, aduz, primeiramente, que a autoridade fiscal feriu o princípio da verdade material, pois tinha condições plenas de verificar a legitimidade dos pedidos de restituição apresentados, visto que as informações contidas na documentação apresentada de forma parcial poderiam ter sido complementadas com informações contidas nos bancos de dados da própria Receita Federal do Brasil.

Esta alegação, porém, se mostra totalmente improcedente, já que os esclarecimentos solicitados pela autoridade fiscal a respeito das compensações efetuadas pela Interessada em competências posteriores as que se referem os pedidos de restituição, por exemplo, ao contrário do que entende a Interessada, só poderiam ser feitos mediante a apresentação de elementos de prova que detalhem as informações prestadas em GFIP, ou seja, que não constam nos bancos de dados da Receita Federal do Brasil.

Cabe ressaltar, aqui, que a comprovação de que os créditos utilizados nessas compensações não são os mesmos que a Interessada alega possuir nos seus pedidos de restituição é elemento imprescindível para que possa ser analisada a legitimidade dos PER's (pedidos de restituição), pois visa deixar claro que os créditos objeto dos PER's não foram compensados.

Deve-se frisar, também, que a mera apresentação de declaração firmada pelo gerente contábil da Interessada (reproduzida às fls. 711/712) não tem o condão de comprovar que as compensações efetuadas em competências posteriores as que se referem os pedidos de restituição não utilizaram os mesmos créditos pleiteados nestes (pedidos de restituição), já que tal prova deve ser feita com a apresentação de esclarecimentos e elementos que comprovem a origem dos referidos créditos (utilizados nas compensações).

No que tange às informações contidas em GFIP's retificadoras, observar-se que, de fato, tais informações podem, como aduz a Interessada, serem obtidas nos sistemas informatizados da própria Receita Federal do Brasil.

Sucedo que não foi a falta de acesso a informações declaradas em GFIP's retificadoras que foi utilizada pela autoridade fiscal como um dos fundamentos para indeferir o pleito da Interessada, mas sim a falta de entrega de GFIP's retificadoras com a correção de erros e divergências apontados no anexo de fls. 598/599 (Anexo C do Parecer).

Ademais, consultando os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (GFIPWEB), verifica-se que em diversas competências em que a autoridade fiscal registrou a necessidade de apresentação de GFIP's retificadoras, não foi apresentada nenhuma nova GFIP após a data em que a Interessada recebeu a intimação reproduzida às fls. 548 a 550 (09/02/2012).

Nesse contexto, verifica-se que o fato da Interessada não ter apresentado GFIP's retificadoras permanece hígido como um dos fundamentos válidos para o indeferimento dos pleitos de restituição, já que a legislação previdenciária é expressa ao determinar que a restituição das contribuições previdenciárias está condicionada à sua

correta declaração em GFIP (artigo 3º, § 11, da IN RFB nº 900/2008 e artigo 3º, § 11, da IN RFB nº 1.300/2012).

Deve-se frisar que as exigências contidas na Instrução Normativa relativas a retificação de GFIP vão além da mera formalidade, pois determinam toda a sistemática de apuração de fatos geradores e o respectivo cotejamento com os recolhimentos efetuados pela empresa. Assim, um redirecionamento de fatos geradores com base numa declaração equivocada acarreta uma série de erros nos procedimentos de apuração dos tributos devidos, razão pela qual, não se pode olvidar do correto cumprimento da obrigação acessória, pois que essencial ao bom desempenho da administração tributária.

No que tange as informações contidas em GPS's de código 2119, observar-se que, de fato, tais informações podem, como aduz a Interessada, serem obtidas nos sistemas informatizados da própria Receita Federal do Brasil.

Ademais, observa-se que a falta de pagamento de contribuições para terceiros (outras entidades e fundos) não poderia ser utilizada para fundamentar o indeferimento de pedido de restituição de valores retidos na forma do artigo 31 da Lei nº 8.212/1991, mas apenas para verificar a existência de débitos que devem ser exigidos e que futuramente pudessem provocar a compensação de ofício ou a retenção do valor da restituição, conforme previsto nos artigos 61 e 62 da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012.

Da mesma forma, observa-se que o fato da Interessada ter apresentado folhas de pagamento sem a devida discriminação por tomador de serviços (competências 02/2008 a 10/2010) e incompletas (06/2008, 07/2008, 09/2008 a 10/2010), por si só, não poderia ser utilizado para fundamentar o indeferimento de pedido de restituição de valores retidos na forma do artigo 31 da Lei nº 8.212/1991, já que o descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, c/c o artigo 225, inciso I e §9º, do Regulamento da Previdência Social, assim como a eventual apuração de débitos com base no cotejo entre as folhas de pagamento e GFIP, não teriam o condão de obstar o pleito de restituição, mas apenas de demonstrar a necessidade de constituição de créditos tributários pela autoridade fiscal que, futuramente, poderiam provocar a compensação de ofício ou a retenção do valor da restituição, conforme previsto nos artigos 61 e 62 da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012.

Cabe ressaltar, porém, que devido a existência de outros fundamentos válidos, não merece nenhum reparo a decisão que indeferiu os pleitos de restituição apresentados pela Interessada.

Da análise da documentação apresentada com a manifestação de inconformidade, inclusive, verifica-se que além da questão do não esclarecimento a respeito das compensações e da questão da não retificação de GFIP's, todos os demais fundamentos utilizados pela autoridade fiscal para indeferir os pedidos de compensação, com exceção da falta de recolhimento de contribuições para terceiros e da apresentação deficiente de folhas de pagamento, permanecem hígidos.

Compulsando os autos, verifica-se que nenhum dos documentos apresentados com a manifestação de inconformidade (fls. 620 a 46.538) comprovam que a Interessada efetuou a retificação de PER's (pedidos de restituição) para sanar divergências apontadas no anexo de fls. 598/599 (Anexo C do Parecer).

Deve-se frisar que a exigência de retificação de PER's (pedidos de restituição) para sanar as divergências apontadas pela autoridade fiscal (inclusão em PER's de notas fiscais canceladas, de notas fiscais de outras competências e valores e de notas fiscais de estabelecimentos não discriminados nos próprio PER's) são essenciais para que o pleito da Interessada possa ser analisado, já que são os próprios PER's que delimitam o pedido e indicam o que a Interessada efetivamente pretende.

Da análise dos documentos apresentados com a manifestação de inconformidade (fls. 620 a 46.538) também se verifica que os problemas relacionados a não apresentação de notas fiscais ou de apresentação de notas fiscais ilegíveis persistem.

Como prova disso, podemos citar, por amostragem:

a) que a Interessada não apresentou a Nota Fiscal/Fatura nº 62, que é relacionada no PER/DCOMP reproduzido às 46 a 51 (competência 06/2008); b) que as Notas Fiscais/Faturas nº 821, nº 819 e nº 815, que são relacionadas no PER/DCOMP reproduzido às fls. 03 a 12 (competência 02/2008), foram apresentadas de forma totalmente ilegível, conforme se pode observar às fls. 750, 753, 755, 6834, 6837 e 6839.

Cabe ressaltar que a exigência da apresentação das notas fiscais/faturas é essencial para que o pleito da Interessada possa ser analisado, já que são esses documentos que tem o condão de fazer a prova da retenção prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/1991.

Diante das razões expendidas, portanto, conclui-se que, malgrado a irresignação da Interessada, deve ser mantida a decisão que indeferiu os seus pleitos de restituição.

3. Intimações

O pedido para que as intimações referentes ao presente processo sejam feitas nas pessoas dos patronos da Interessada não pode ser deferido, porquanto a Secretaria da Receita Federal do Brasil tem o direito de, em sede de processo administrativo fiscal, efetuar intimações de qualquer uma das formas previstas nos incisos I, II e III, do caput do artigo 23, do Decreto nº 70.235/1972:

DECRETO Nº 70.235/1972 Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

Este pedido formulado pela sociedade empresária Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda, portanto, não vincula a Secretaria da Receita Federal do Brasil e, conseqüentemente, não tem força para tornar nula futura intimação efetuada nos termos do Decreto nº 70.235/1972.

Por fim, acrescente-se às razões contidas na Decisão de primeira instância as seguintes considerações:

As GFIP's não foram retificadas conforme disposto no anexo C do parecer de fls 598 e 599. Foram feitas GFIP 150 com tomadores sem movimento (ex fl 1215 a 1223,1301 a 1318 e se repete em todas as competências) e código de terceiros. Como pode ter havido prestação de serviços no tomador mediante cessão de mão-de-obra sem que houvesse empregados alocados para o serviço naquele tomador? A empresa colocou a informação das Notas fiscais emitidas ao tomador em GFIP e não alocou trabalhadores aos tomadores. Ao alocar esses trabalhadores geraria valor devido de contribuição previdenciária e com isso o direito ao crédito de retenção seria inferior

EMPRESA: CIENTIFICALAB PRODS LAB E SIS		COMP: 05/2008 COD REC: 150 COD GPS: 2100		FPAS: 515	OUTRAS ENT:	SIMPLES: 1	RAT: 3.0	INSCRIÇÃO: 04.539.279/0001-37	
TOMADOR/OBRA: SECRET EST DE SAUDE DO RJ								INSCRIÇÃO: 42.498.717/0001-55	
NOME TRABALHADOR	REM SEM 13° SAL	REM 13° SAL	BASE CÁL 13° SAL PREV SOC	PIS/PASEP/CI	CONTRIB SEG DEVIDA	ADMISSÃO CAT	OCOR	DATA/COD MOVIMENTAÇÃO DEPOSITO	CBO JAM
SEM MOVIMENTO									

EMPRESA: CIENTIFICALAB PRODS LAB E SIS		COMP: 05/2008 COD REC: 150 COD GPS: 2100		FPAS: 515	OUTRAS ENT:	SIMPLES: 1	RAT: 3.0	N° ARQUIVO: BNBvr8N1lds0000-9
TOMADOR/OBRA: SECRET EST DE SAUDE DO RJ								INSCRIÇÃO: 04.539.279/0001-37
LOGRADOURO: ALAMEDA ARAGUACEMA	CIDADE: BARUERI	UF: SP	CEP: 06460-000	BAIRRO: TAMBORE	N° DE CONTROLE: KmM3xxbH17b0000-4			INSCRIÇÃO: 42.498.717/0001-55
CAT	QUANT	REMUNERAÇÃO SEM 13°	REMUNERAÇÃO 13°	BASE CÁL PREV SOC	BASE CÁL 13° PREV SOC			
	0	0,00	0,00	0,00	0,00			
TOTALS:	0	0,00	0,00	0,00	0,00			

RESUMO DAS INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP
TOMADOR DE SERVIÇOS/OBRA

EMPRESA: CIENTIFICALAB PRODS LAB E SIS		COMP: 05/2008 COD REC: 150 COD GPS: 2100		FPAS: 515	OUTRAS ENT:	SIMPLES: 1	RAT: 3.0	N° ARQUIVO: BNBvr8N1lds0000-9
TOMADOR/OBRA: SECRET EST DE SAUDE DO RJ								INSCRIÇÃO: 04.539.279/0001-37
LOGRADOURO: ALAMEDA ARAGUACEMA	CIDADE: BARUERI	UF: SP	CEP: 06460-000	BAIRRO: TAMBORE	TELEFONE: 0011 4689 7066			INSCRIÇÃO: 42.498.717/0001-55
VALOR DEV PREV SOC CALCULADO SEFIP:			0.00	CONTRIB SEGURADOS - DEVIDA:			0.00	
SALÁRIO FAMÍLIA:			0.00	RECEITA EVENTO DESP/PATROCÍNIO:			0.00	
SALÁRIO MATERNIDADE:			0.00	PERC DE ISENÇÃO DE FILANTROPIA:			0.00	
VALORES PAGOS COOP TRABALHO - SEM ADICIONAL:			0.00	13° SALÁRIO MATERNIDADE:			0.00	
VALORES PAGOS COOP TRABALHO - ADIC. 15 ANOS:			0.00	COM PRODUÇÃO PF:			0.00	
VALORES PAGOS COOP TRABALHO - ADIC. 20 ANOS:			0.00	COM PRODUÇÃO PF:			0.00	
VALORES PAGOS COOP TRABALHO - ADIC. 25 ANOS:			0.00	VALOR DAS FATURAS EMITIDAS PARA O TOMADOR:			0.00	
COMPENSAÇÃO				VALOR SOLICITADO:			0.00	
PERÍODO INICIAL:			0.00	VALOR EXCEDENTE AO LIMITE DOS 30%:			0.00	
VALOR ABATIDO:								
RETENÇÃO (LEI 9.711/98)			328.959.85	VALOR A COMPENSAR/RESTITUIR:			328.959.85	
VALOR INFORMADO:								
BASE DE CÁLCULO APOSENTADORIA ESPECIAL/OCORRÊNCIA								
15 ANOS:	0.00	20 ANOS:	0.00	25 ANOS:			0.00	
QUANTIDADE:	0	QUANTIDADE:	0	QUANTIDADE:			0	

Valor devido 0,00; Retenção 328.959,85; pergunta-se, isso é coerente? Entendo que não.

Também no anexo C na planilha final constam informações de que em diversas competências posteriores houve compensações em GFIP que não tiveram sua origem confirmada, conforme relata o auditor na fl 596 anexo B do parecer no último parágrafo.

A empresa somente apresentou declaração do contador informando (fl 711) que essas retenções não foram objeto de compensações posteriores. Deveria ter apresentado NF e planilha de memória de cálculo de compensações atestando a origem das mesmas. A empresa pode perfeitamente ter compensados essas retenções a posterior.

A recorrente até apresentou algumas notas fiscais mais legíveis nos documentos de suporte ao laudo pericial, mas nas fls 46626 a 46627 estão os documentos apresentados e dentre eles não há qualquer menção à comprovação das compensações efetuadas em períodos posteriores a 10/2010.

Ante ao exposto, voto no sentido de Rejeitar o pedido de diligência negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa